CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2023 APROVADO EM - / /2023 REJEITADO EM - / /2023 ARQUIVO -	ATA	**PROJETO DE LEI nº 105/2023**	**06/09/2023** **Protocolo nº 3562/2023**

OUTORGA A PERMISSÃO DE USO DA VIA PÚBLICA PARA OCUPAÇÃO DE *TRAILER* COMO EXTENSÃO DO PONTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica regulamentado o uso da via pública para ocupação de *trailer* como extensão do ponto comercial, devidamente registrado e licenciado pelo município do Rio Grande.

Art. 2° Para fins deste regramento denomina-se via pública o local utilizado como vaga de estacionamento de veículos, em geral em paralelo à pista de rolamento, de forma a ampliar o ponto comercial.

Parágrafo único. A via pública localizada em frente ao comércio será destinada ao uso do comerciante, de utilização exclusiva por seu mantenedor, com a finalidade de apoio ao negócio empresarial, sendo dever, do mesmo, realizar a manutenção do local.

Art. 3° A permissão para ocupação de *trailer* como extensão do ponto comercial em via pública poderá ser concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Art. 4° O requerimento para permissão do uso da via pública deverá ser apresentado à secretaria municipal responsável pela coordenação e planejamento e instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento solicitando a permissão;

II - matrícula individualizada do imóvel, atualizada, em nome do requerente;

III - contrato de locação do imóvel, quando for o caso, com ciência do proprietário; e

IV - alvará de localização para funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Para sua permissão, o *trailer* utilizado como extensão do comércio deverá obedecer às seguintes condições:

I - não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação específica, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança;

II - apresentar proteção ao usuário de acordo com as normas de segurança e acessibilidade estabelecidas em lei;

III - não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, ciclovias, pistas de caminhada e acessos a garagens, exceto se pertencer ao próprio comércio.

IV - não obstruir pontos de ônibus e táxi;

V - não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;

VI - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita. Prever componentes removíveis do piso ao longo de toda a sarjeta para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água;

VII - apresentar sinalização refletiva no veiculo;

VIII - dispor de tachões (balizadores) ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes; e

IX - ser removível.

Art. 6º Caberá à secretaria municipal responsável pela coordenação e planejamento averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e na legislação aplicável.

Art. 7º O interessado que obtiver a permissão para ocupação de *trailer* como extensão do seu comércio em via pública ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento.

Parágrafo único. No ato da recomposição do logradouro quando da remoção do equipamento, deverá cumprir com os prazos e condições do termo de permissão celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 8º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor, devendo este realizar novo requerimento de permissão, ficando sujeito à nova análise.

§ 2º Em casos de urgência ou necessidade pública o município poderá retirar o equipamento, sem qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 9º Em caso de descumprimento do regramento determinado no termo de permissão, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, comprovar a regularização dos serviços sob pena de rescisão.

Art. 10 A permissão terá prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogada de acordo com a aceitação pública e o interesse da administração pública.

Art. 11 A permissão será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas, ou, quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 12 O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela permissão não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 13 Os casos omissos serão regulamentados pela secretaria municipal responsável pela coordenação e planejamento.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei visa incentivar os comércios locais, bem como regulamentar suas atividades, de modo que não resulte em prejuízo aos usuários e munícipes, promovendo a expansão do estabelecimento de forma ordenada e simplificada, com intuito de gerar crescimento na ecônomia local através da permissão de uso da via pública para ocupação de trailer como extensão do ponto comercial já existente.

Rio Grande, 06 de Setembro de 2023.

Júlio Lamim
Vereador - União Brasil

Filipe Branco
Vereador - MDB

VISTO

Presidente